[PARTE]nº [PARTE]- Mandado de [PARTE]Impetrante: [PARTE]de [PARTE]movida por [PARTE]em face da [PARTE]12ª [PARTE]visando proteger seu direito de propriedade sobre um veículo, objeto de usucapião extrajudicial.

Na exordial (fls. 1/10), o autor narra que é proprietário de um veículo [PARTE]ano 1970, e que, após cumprir todos os trâmites necessários para regularizar sua propriedade através da usucapião extrajudicial, incluindo a produção de ata notarial, procurou o [PARTE]de [PARTE]para registrar o veículo em seu nome. [PARTE]a [PARTE]da unidade em [PARTE]negou o pedido, exigindo autorização judicial para tal registro, o que o autor considera ilegal, dado que a usucapião extrajudicial visa justamente desburocratizar a regularização de bens.

[PARTE]o autor, que a exigência imposta pela autoridade coatora contraria o artigo 216-A da Lei de [PARTE]e configura abuso de poder, pois a usucapião extrajudicial possibilita a regularização sem necessidade de intervenção judicial, desde que os requisitos legais estejam preenchidos, como ocorrera em seu caso.

[PARTE]disso, o autor pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade demandada proceda com o registro do veículo em seu nome, considerando a ata notarial produzida como prova de sua posse pacífica e ininterrupta. [PARTE]disso, requer a condenação da autoridade ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

[PARTE]a inicial os documentos de fls. 11/59.

A inicial fora recebida, determinando-se que a autoridade coatora prestasse as informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, [PARTE]da Lei nº [PARTE](fls. 62/63).

[PARTE]a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/97. [PARTE]em síntese, a negativa de registrar o veículo [PARTE]em nome de [PARTE]por entender que a situação envolve uma questão sucessória. De acordo com a autoridade, a propriedade do veículo demandaria um procedimento específico de sucessão, como partilha formal de bens, o que não estaria contemplado pela usucapião extrajudicial. [PARTE]entendimento parte do pressuposto de que a usucapião extrajudicial não suprimiria a necessidade de uma formalização judicial de sucessão para bens que exigem partilha entre herdeiros, conforme a interpretação do órgão .

[PARTE]do Ministério Público às fls. 100/101 demonstrando ausência de interesse da atuação do parquet no processo.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO [PARTE]os pressupostos e condições da ação (art. 17 do Código de Processo Civil), passo ao mérito.

E, no mérito, a [PARTE]usucapião de bem móvel é instituto delineado nos arts. 1.260 a 1.263 do Código Civil, cujo teor se transcola:

[PARTE]1.260. [PARTE]que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

[PARTE]1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

[PARTE]1.262. [PARTE]à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.

[PARTE]citação, transcola-se, também, os arts. 1.243 e 1.244 do mesmo códex:

[PARTE]1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

[PARTE]1.244. [PARTE]ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

[PARTE]portanto, que o direito a usucapião se trata de direito especialíssimo, cujo exercício tem o escopo de se reconhecer com o objetivo de se declarar a prescrição aquisitiva da posse de determinado bem, sendo certo que seus requisitos necessários são (relativamente aos bens móveis):

[PARTE]ordinária ou comum - (i) posse com animus domini; (ii) justo título; (iii) boa-fé e (iv) posse contínua e inconteste por 3 anos;

[PARTE]extraordinária – (i) posse com animus domini; (ii) posse contínua e inconteste por 5 anos.

[PARTE]sentido, a lei não exige outros requisitos que não os determinados acima, motivo pelo qual, sob tal enfoque o caso deve ser analisado. [PARTE]mas se a lei não determina outros requisitos, vale apontar de partida, que o [PARTE]ou mesmo o [PARTE]não podem fazê-lo.

[PARTE]se olvida que, conforme bem apontado pela autoridade coatora, o veículo fora mantido em nome de [PARTE](conforme documentos de fls. 14/18), pai do autor, segundo documentos de fls. 12, falecido em 05/03/2014.

A partir desta data, segundo consta da própria ata notaria de fls. 41/57, o autor assumiu a propriedade do veículo, quitando todos os impostos a ele relativos e realizando as manutenções necessárias para que o veículo pudesse, ainda, ser utilizado nos termos da lei.

[PARTE]existem, ademais, quaisquer provas de que o veículo seja produto de ilícito ou que seja alvo de disputa judicial no âmbito sucessório. [PARTE]ainda, o autor, sob as penas da lei, conforme constante em documento público, que inexiste qualquer contestação da posse desde a época em que se apropriou do veículo – gize-se, há mais de 10 anos atrás.

[PARTE]forma, ao menos em tese, presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento da usucapião extraordinária do bem móvel, nos termos da legislação vigente. [PARTE]sentido, lídima a ata notarial (pelo que consta do processo), de declaração de usucapião de bem móvel juntada aos autos – que, aliás, sequer fora contestada nestes autos.

[PARTE]a isso, necessário consignar-se que o bloqueio indicado pelo [PARTE]conforme se verifica em fls. 73 das informações prestadas pela autoridade coatora, diz respeito a óbito do proprietário, não havendo indicação de que haja terceiro com interesse contrário ao requerimento do autor.

[PARTE]portanto, que somente os herdeiros do de cujus proprietário do bem móvel é que poderiam, de alguma forma, questionar o pedido de declaração da usucapião pleiteado pelo autor, ante a ausência da partilha adequada pelos instrumentos jurídicos pertinentes.

[PARTE]que, inexiste, conforme já mencionado, qualquer pleito relativo ao bem móvel, conforme [PARTE]de [PARTE]juntada aos autos e registros públicos consultados pelo [PARTE]que inexiste qualquer pedido de desconstituição ou impugnação ao procedimento extrajudicial de declaração da prescrição aquisitiva do bem. [PARTE]ainda, impedimento de que o [PARTE]leve a efeito o registro o bem em nome do autor, na medida em que a providência de se determinar o proprietário em caso de usucapião extrajuidicial cabe ao [PARTE]não sendo possível que o órgão de trânsito discuta a decisão tomada pelo agente público competente, no sentido de haver-se verificado, no caso concreto, os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião do bem móvel.

[PARTE]ademais, que não há que se falar em ausência de interesse de agir, conforme vem decidindo de forma reiterada o [PARTE]Tribunal [PARTE]– [PARTE]– [PARTE]– [PARTE]– [PARTE]– [PARTE]– – [PARTE]– [PARTE]- [PARTE]10446295920218260114 [PARTE]de [PARTE]24/01/2023, 31ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]24/01/2023)

[PARTE]é necessário consignar-se que a existência ou não de formal de partilha ou outros instrumentos sucessórios, são irrelevantes à verificação do direito à declaração da usucapião, conforme se verifica dos julgados exarados, também, pelo [PARTE]Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]– [PARTE]– [PARTE]– [PARTE]– [PARTE]– [PARTE]– – [PARTE]– [PARTE]- [PARTE]10446295920218260114 [PARTE]de [PARTE]24/01/2023, 31ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]24/01/2023)

[PARTE]por fim, que a presente sentença não esta a discutir os elementos probatórios identificados no procedimento extrajudicial de usucapião de bem móvel, na medida em que o objeto do processo não é este. O objeto é sim, verificar se o autor mantém direito de que o veículo seja registrado em seu nome na medida em que o [PARTE]reconheceu que a prescrição aquisitiva da propriedade fora atingida, já que preenchidos os requisitos legais necessários.

[PARTE]sentido, o art. 120 da Lei 9.503/1997 (CTB) revela:

[PARTE]120. [PARTE]veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do [PARTE]Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

[PARTE]sendo declarado o legítimo em procedimento administrativo extrajudicial como proprietário do bem, é inerente o direito de que o bem seja transferido para o nome do autor perante os [PARTE]de [PARTE]o exposto, [PARTE]e [PARTE]para o fim de determinar que a autoridade impetrada permita e efetive a transferência do veículo [PARTE]ano de fabricação 1970, ano modelo 1970, cor azul, placas [PARTE]400144263, chassi [PARTE]para o nome do autor, [PARTE]desde que pagas às taxas e emolumentos incidentes, de acordo com a ata notarial de fls. 41/57.

Em razão da sucumbência, arcará o [PARTE]com o ressarcimento das custas e despesas processuais incorridas pela parte impetrante, mas sem verba honorária (artigo 25 da Lei Federal nº [PARTE]c/c a Súmula nº [PARTE]do [PARTE]providencie-se a remessa necessária prevista no artigo 14, §1º, da Lei Federal nº [PARTE]12 de novembro de 2024.

RAFAEL [PARTE]de [PARTE]